

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 50 - ANO V - SETEMBRO 2013

**ELEIÇÕES 2014: PRAZOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, REGISTRO DE PARTIDO E ESTABELECIMENTO DE DOMICÍLIO ELEITORAL**

Prazos para criação de partidos, e filiação partidária e estabelecimento de domicílio eleitoral de candidatos encerraram no dia 5.

Encerrou, no dia 5 de outubro de 2013, o prazo para criação de novos partidos, filiação partidária e estabelecimento do domicílio eleitoral do candidato que pretende concorrer nas eleições do próximo ano.

A data marca exatamente um ano de antecedência do pleito de 2014, quando serão eleitos deputados estaduais/distritais, deputados federais, senadores, governadores e o presidente da República.

De acordo com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), cidadãos que pretendam se candidatar têm de cumprir algumas obrigações para concorrer, entre elas, provar que têm a filiação partidária e o domicílio eleitoral com pelo menos um ano de antecedência das eleições. Esse também é o prazo para que um novo partido obtenha o registro no TSE.

A Lei nº 9504/97 define, ainda, como um dos requisitos para o pedido de registro de candidatura que o postulante esteja com a situação deferida no âmbito partidário há pelo menos um ano antes do pleito (estatuto da legenda, no entanto, pode definir uma regra mais rígida, com um período maior do que esse prazo de um ano para a filiação).

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), por sua vez, fixa uma periodicidade semestral para que os partidos entreguem à Justiça Eleitoral a relação de filiados, e, com base nessa atualização de informações que ela gerencia os dados sobre filiados a partidos políticos para todos os efeitos, inclusive para a finalidade de registro de candidaturas a cargos eletivos.

**Registro de partido**

Após encerramento (no dia 5 de outubro) do prazo para o registro de partidos políticos, o Brasil passou a congrega 32 partidos aptos a lançar candidatos em 2014, tendo diversos outros em formação, no âmbito do TSE temos, por exemplo, a Rede Sustentabilidade (que tentou registro recentemente, mas teve o mesmo negado por não ter atingido o apoio mínimo de eleitores previsto na legislação eleitoral.) e a ARENA.

Nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) também há pedidos de diversas legendas em criação, que podem ser consultados através [deste link](#) (na opção

**ÍNDICE**

**ELEIÇÕES 2014: PRAZOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, REGISTRO DE PARTIDO E ESTABELECIMENTO DE DOMICÍLIO ELEITORAL** ..... 01

**NOTÍCIAS**..... 04

**JURISPRUDÊNCIA DO STF**..... 08

**JURISPRUDÊNCIA DO TSE** ..... 09

**EXPEDIENTE**



**Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais**

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora  
**Gabriela Serra**

Secretária de Coordenação  
**Marluce Laranjeira Machado**

Servidores  
**Amanda Pinto Carvalho**  
**Antero de Castro Leivas Filho**  
**Marlon Ferreira Costa**

...

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

“Partidos em formação”) do site do TSE.

Os últimos partidos registrados no TSE foram o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Pátria Livre (PPL), em 2011, o Partido Ecológico Nacional (PEN), em 2012, e o Partido Republicano da Ordem Social (Pros) e o partido Solidariedade (SDD) em setembro de 2013.

### Filiação partidária

O candidato que deseja concorrer a um cargo eletivo também deve estar filiado a um partido por pelo menos um ano antes do dia fixado para as eleições, ou por prazo superior fixado no estatuto partidário, que não poderá ser alterado no ano de realização do pleito. A determinação está prevista na Lei dos Partidos Políticos e na Lei das Eleições.

Isso porque só podem se candidatar aos cargos em disputa cidadãos que estejam filiados a partidos políticos pelo menos um ano antes do pleito (salvo exceções, como no caso de magistrados), escolhidos em convenção partidária. No Brasil, não são permitidas as chamadas candidaturas avulsas. Em caso de fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado (um ano antes da eleição), será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

A filiação partidária é o vínculo formal que se estabelece entre um partido político e o eleitor, e é uma das condições de elegibilidade, conforme estabelece o artigo 14 da Constituição Federal. Dessa forma, só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver na plenitude do gozo de seus direitos políticos.

### Partidos têm até o dia 14 de outubro para encaminhar lista de filiados à Justiça Eleitoral

Partidos têm até o dia 14 de outubro de 2013 (prazo definido pelo Provimento nº 17/2013 da CGE), para encaminhar lista à Justiça Eleitoral as relações atualizadas de filiados.

As listas, para cumprimento dos prazos de filiação partidária e para efeito de candidatura a cargos eletivos, devem ser disponibilizadas à Justiça Eleitoral por meio do sistema Filiaweb, aplicativo que permite a interação on-line com o Sistema de Filiação Partidária. E deverão conter, além dos nomes dos filiados, a data da filiação, o número do título e a seção eleitoral em que o eleitor estiver inscrito.

Após o recebimento da relação dos filiados, a Corregedoria-Geral Eleitoral inicia o procedimento de verificação das duplicidades de filiação partidária, identificando os eleitores que estejam filiados a mais de uma legenda.

No final de outubro, será feita a divulgação das duplicidades de filiação e a publicação na internet das relações oficiais de filiados. Também será iniciada a contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação partidária.

### Cancelamento da filiação

O eleitor que for identificado como filiado a mais de um partido, será notificado para informar à qual legenda se encontra efetivamente vinculado e comprovar a comunicação de cancelamento da filiação feita ao antigo partido. E ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona, sob pena de configuração de dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

A competência para processamento e julgamento da duplicidade identificada será do juízo eleitoral em cuja circunscrição tiver ocorrido a filiação mais recente, considerando-se a data de ingresso no partido indicada na respectiva relação.

A lista, que valerá para o pleito eleitoral de 2014, já deverá contemplar as filiações realizadas até o dia 05/10/2013, para os eleitores que pretendam se candidatar no próximo ano.

O artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) estipula que as legendas devem encaminhar as listas de seus filiados em abril e outubro de cada ano. A legislação eleitoral determina que, se a relação de filiados não for enviada pelos partidos até o prazo fixado no provimento da CGE, a filiação constante na última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

### Domicílio eleitoral

O artigo 9º da Lei das Eleições também determina que os cidadãos que pretendem se candidatar em 2014 tenham domicílio eleitoral na circunscrição na qual querem concorrer. Ou seja, além de estar filiado a partido político, o candidato deve transferir seu título de eleitor para a localidade na qual pretende concorrer.

As provas de filiação partidária e domicílio eleitoral com um ano de antecedência devem ser apresentadas no momento do pedido de registro da candidatura (5 de julho de 2014 é o último dia para pedido de registro). Tais provas serão avaliadas pelo TSE, no caso de candidatos à Presidência da República, ou pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado por onde o candidato concorrerá nos casos de governador, senador, deputado federal e estadual/distrital.

A não comprovação de qualquer dessas obrigações pode levar ao indeferimento do pedido registro.

## Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### 1. Temas em Destaque no TSE

- \* [Mantido mandato de prefeito eleito de Guaratinguetá-SP](#)
- \* [Concedido o registro de prefeita eleita de Igaporã-BA](#)
- \* [TSE já julgou mais de 99,2% dos recursos das Eleições 2012](#)
- \* [Arena pede registro de seu estatuto no TSE](#)
- \* [PMDB consulta TSE sobre suspensão do Fundo Partidário](#)
- \* [Reprovadas as contas do PSol na campanha para Presidente da República em 2010](#)
- \* [Candidatos e partidos políticos devem cumprir prazos para concorrer nas eleições de 2014](#)
- \* [TSE mantém cassação de suplente de deputado estadual pelo Piauí](#)
- \* [TSE aprova regulamentação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral](#)
- \* [Prefeito de Boa Ventura-PB tem registro negado por não recolhimento de contribuição patronal](#)
- \* [Processo que pedia cassação de Deputado Federal é encaminhado ao TRE-PI](#)
- \* [Militares também devem cumprir prazo de um ano de domicílio eleitoral para se candidatar](#)
- \* [Liminar determina volta aos cargos de prefeito e vice cassados em Monte do Carmo-TO](#)
- \* [Ministério Público solicita que pedido de registro da REDE seja convertido em diligência](#)

### 2. Superior Tribunal de Justiça

- \* [STJ escolhe novos ministros para o TSE](#)

### 3. Propaganda Política

- \* [TSE: Afastada multa contra candidato a vereador em Armação dos Búzios-RJ por propaganda sonora irregular](#)
- \* [PRE-SE: Partido da República é condenado por propaganda irregular](#)
- \* [PRE-AP: José Sarney, Camilo Capiberibe e partidos políticos são processados por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [TRE-PB mantém proibição de comícios na eleição de Soledade](#)
- \* [TRES-SC individualiza multa a prefeito e vice de São Francisco do Sul](#)
- \* [PRE-BA representa contra Everton Rocha por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [TREM-T aplica multa de R\\$ 5.320,50 a vereador por Cuiabá](#)
- \* [PRE-GO: Procuradoria Regional Eleitoral quer impedir propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [PRE-BA: Alice Portugal deverá retirar outdoors com propaganda antecipada das ruas de Salvador/BA](#)

- \* TSE: PPS pede multa por pronunciamento da presidente da República pelo dia 7 de setembro
- \* TSE decide que manifestação política pelo Twitter não configura propaganda eleitoral
- \* TSE: PSDB pede multa para Dilma Rousseff por propaganda antecipada
- \* PGE: Dilma Rousseff não fez propaganda antecipada no Dia do Trabalhador
- \* MP Eleitoral/RJ processa Zoinho por propaganda antecipada
- \* PRE-BA: liminar determina que vereador Zé Carlos retire outdoor com propaganda antecipada
- \* PRE-RR representa contra governador de Roraima por propaganda eleitoral antecipada
- \* PRE-RJ processa Andreia Zito, Lucinha, Luiz Paulo e Garotinho
- \* TRE-ES multa ex-deputado em 15 mil por propaganda antecipada

#### **4. Criminal Eleitoral**

- \* PRE-TO denuncia prefeita de Bandeirantes do Tocantins por compra de votos
- \* TRE-DF: Corregedor acolhe parecer e determina arquivamento de inquérito envolvendo Raad Massouh
- \* TRE-GO cassa diploma de Prefeito e vice-prefeito de Pires do Rio
- \* TRE-AC: Corte Eleitoral recebe denúncia contra o deputado estadual Luis “Tchê”
- \* TRE-SC inocenta prefeito de Ituporanga de suposto crime eleitoral
- \* Pleno do TRE-ES decide acatar denúncia contra deputada Solange Lube
- \* PRE-ES denuncia deputado estadual e esposa por compra de votos
- \* MPF (CE) obtém condenação de ex-prefeito acusado de compra de votos
- \* TRE-SC: Prefeita de Celso Ramos é absolvida da prática de crime eleitoral
- \* Vereador de Itaiópolis (SC) é condenado por compra de votos

#### **5. Institucional: MP nas Eleições**

- \* MPF-PA: candidata que comprou votos deve indenizar a sociedade por gastos com nova eleição
- \* PRE-SP: Procuradoria Regional Eleitoral vai realizar audiência pública sobre liberdade de expressão no direito eleitoral

#### **6. Infidelidade Partidária**

- \* TSE: Deputado tem justa causa para deixar PMDB do Distrito Federal

#### **7. Tribunais Regionais Eleitorais**

- \* TRE-RJ: Ex-prefeito de Barra Mansa fica inelegível por oito anos
- \* TRE-RJ: Decisão liminar determina retorno Antonio Neto à Prefeitura de Volta Redonda

- \* TRE-PE cassa o mandato de Júlio Lóssio, em Petrolina
- \* TRE-RS mantém cassação de vereador da Capital
- \* TRE-SC: Pleno desaprova contas do PSB e determina devolução de R\$ 63.150,29
- \* Juiz Eleitoral de Feijó (AC) condena três por abuso de poder econômico
- \* TRE-MT: Prefeito reeleito de Cocalinho terá que pagar multa de 5 mil UFIRs
- \* TRE-MG confirma cassação do prefeito de Pirapora
- \* TRE-MG: Corte confirma a cassação do prefeito de Córrego Fundo
- \* Juiz cassa prefeito, vice e dois vereadores de Anita Garibaldi (SC)
- \* TRE-MG mantém multa a vereadores por uso de verba da Câmara na campanha eleitoral
- \* TRE-RS: Cassados prefeito e vice de Maximiliano de Almeida (RS) e vereador de Parobé
- \* Juiz da 8ª Zona cassa prefeito e vice de Senador Guiomard (AC)
- \* TRE-SC cassa Prefeito e Vice de Chapecó
- \* TRE-SP anula sentença que cassou diploma da prefeita de Ribeirão Preto
- \* TRE-MT julga ação improcedente e mantém diploma do prefeito de Tapurah
- \* TRE-SP: Prefeito e vice eleitos em Barra Bonita-SP usam “trenzinho” para captar votos e são cassados
- \* Em Cesário Lange-SP, mais uma cassação de prefeito e vice mantida pelo TRE-SP
- \* TRE-MT condena prefeito de Novo Horizonte e a vice ao pagamento de multa
- \* TRE-BA: vereador de Riacho de Santana/BA torna-se inelegível
- \* TRE-PR mantém a cassação do prefeito de Jandaia do Sul
- \* TRE-SP: Distribuição de cerveja gera cassação em Teodoro Sampaio-SP
- \* TRE-PI cassa diploma de vereador de Campo Grande do Piauí
- \* TRE-RJ: Rejeição de embargos mantém cassação do prefeito de Volta Redonda
- \* TRE-RR: Justiça decreta inelegibilidade de deputado estadual
- \* TRE-AC: Corte mantém prefeito e vice de Senador Guiomard afastados dos cargos
- \* TRE-MS: Contas de campanha apresentadas fora do prazo são consideradas “não prestadas”
- \* TRE-MT: Pleno desaprova as contas de campanha de 2012 do prefeito de Nova Olímpia
- \* TRE-SC: Extinta ação que pedia impugnação do mandato do prefeito de Cunha Porã
- \* TRE-SP cassa diploma da prefeita de Sumaré
- \* Juíza da 1ª Zona Eleitoral cassa, pela segunda vez, o mandato do prefeito de Pracuúba (AP)
- \* Roraima: Juiz rejeita Embargos de Declaração e mantém sentença que torna deputado estadual inelegível
- \* TRE-SP mantém prefeito de São Sebastião no cargo

- \* [TREMT mantém efeitos de decisão que cassou mandato de vereador](#)
- \* [Juiz eleitoral cassa o prefeito de Nova Lima \(MG\)](#)

### **8. Notícias do Congresso Nacional**

- \* [Senado: Adiada votação de PEC que altera composição dos tribunais eleitorais](#)
- \* [Senado: CCJ aprova proposta de minirreforma eleitoral para 2014](#)
- \* [Senado: Emendas rejeitadas à minirreforma eleitoral poderão voltar no turno suplementar](#)
- \* [Câmara: GT de reforma política vai propor fim da reeleição e coincidência das eleições](#)
- \* [Câmara: Comissão especial aprova PEC da Responsabilidade Eleitoral](#)
- \* [Senado: Pronta para votação final na CCJ, minirreforma eleitoral já recebeu 36 emendas](#)
- \* [Senado: Entidades entregam ao presidente da Câmara proposta de reforma política de iniciativa popular](#)
- \* [Senado: Rejeitada proposta que proíbe doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais](#)
- \* [Câmara: Grupo de Trabalho da Reforma Política vai propor mandatos de cinco anos](#)
- \* [Senado: Minirreforma eleitoral é aprovada e segue para a Câmara](#)
- \* [Senado mantém doações de empresas privadas para campanhas eleitorais](#)
- \* [Câmara: Vaccarezza quer votar minirreforma do Senado em vez do texto da Câmara](#)
- \* [Senado: Figueiró anuncia projeto para agilizar impugnação de mandatos pela Justiça Eleitoral](#)

### **9. OAB**

- \* [Eleições Limpas: OAB-PI apresenta projeto aos deputados federais](#)

**JURISPRUDÊNCIA DO STF**

**INFORMATIVO 715**

12 a 16 de agosto de 2013

**Clipping do DJE**

**AG. REG. NO ARE N. 728.180-GO**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. QUOCIENTE PARTIDÁRIO. VACÂNCIA DO CARGO ELETIVO. SUPLENTE. CANDIDATO MAIS VOTADO DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTES.

1. “O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.” (MS 30.260, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30.08.11).

2. A alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal, suscitada no agravo regimental, não pode ser analisada nesta esfera recursal, porquanto, além de não ter sido debatida pelo Tribunal a quo, não foi objeto do recurso extraordinário denegado, constituindo, inoção indevida à lide. Precedentes. (RE 606.245-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.5.2013 e ARE 639.736-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2011).

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Mandado de segurança. Partido. Lista de suplentes da coligação. 1. No julgamento dos Mandados de Segurança n.ºs. 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal decidiu que ‘o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado’. 2. Em face desse entendimento, os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos. Agravo regimental não provido.”

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**JURISPRUDÊNCIA DO TSE**

**INFORMATIVO TSE N.º 21/2013**

**Publicidade institucional realizada por secretaria de prefeitura e responsabilidade da chefia do Executivo Municipal.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, assentou a responsabilidade da chefia do Executivo Municipal pela veiculação de propaganda institucional em período vedado, realizada por secretaria que exerce a coordenação político-institucional e presta assessoria direta ao prefeito, afirmando estar caracterizada a infração ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Na espécie vertente, a Prefeitura de Itápolis manteve, durante o período vedado, a publicação do jornal oficial *Semanário de Itápolis*, que, além de informações sobre inovações legislativas e gastos públicos, divulgava obras,

programas e serviços prestados pela municipalidade, enaltecendo a figura do prefeito, candidato à reeleição.

O Ministro Marco Aurélio, interpretando sistematicamente a alínea b do inciso VI e o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, destacou que não apenas quem autorizou, mas também o beneficiário da conduta vedada pode ser alvo da sanção legal.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, relator, e a Ministra Luciana Lóssio, por entenderem ser essencial, para a configuração do ilícito, que o agente público tenha autorizado a propaganda institucional, pois, do contrário, estar-se-ia estabelecendo uma responsabilidade objetiva, que decorreria da mera existência da propaganda, ainda que ela não fosse autorizada ou mesmo custeada pelos cofres públicos. Vencida também a Ministra Cármen Lúcia, presidente, por entender que, havendo ou não a autorização do prefeito para a veiculação do jornal oficial nos três meses anteriores ao pleito, as circunstâncias concretas revelavam tratar-se de mera continuidade

**JURISPRUDÊNCIA DO TSE**

da publicação, independentemente do período.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 408-71, Itápolis/SP, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 20.8.2013.*

Inscrição eleitoral fraudulenta e recebimento de denúncia fundada em certidão emitida por oficial de justiça.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que há justa causa para o prosseguimento de persecução criminal na hipótese de a denúncia estar fundada em certidão de oficial de justiça, atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Na espécie vertente, imputou-se à recorrida a prática do delito do art. 289 do Código Eleitoral – inscrever-se fraudulentamente eleitor. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a sentença do juízo eleitoral que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, ressaltando que não houve, na fase investigatória, a oitiva da denunciada ou da titular da conta de energia apresentada como comprovante de residência; que a denunciada não chegou a inscrever-se no cadastro de eleitores e, assim, o delito não teria se consumado; e que a denúncia estaria fundada apenas em certidão, emitida por oficial de justiça, de que a investigada não residiria no endereço indicado no ato de transferência.

O relator, Ministro Henrique Neves, ressaltou, no entanto, que a denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade da conduta é patente e pode ser constatada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova, o que se verifica no presente caso pela certidão do oficial de justiça, a ação penal deve ser reaberta, possibilitando as fases de instrução.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para receber a denúncia.

*Recurso Especial Eleitoral nº 2874-77, São José de Ribamar/MA, rel. Min. Henrique Neves, em 22.8.2013.*

**Recurso Especial Eleitoral nº 764-58/GO**

**Relator: Ministro Castro Meira**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. OMISSÃO DO VALOR DA PUBLICIDADE. DOLO.

DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige que seja informado, de forma visível, o valor pago pela inserção, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. Por se tratar de norma de caráter objetivo, a configuração da infração ao disposto no referido dispositivo legal não exige que o agente tenha atuado com o dolo de fraudar a legislação eleitoral, bastando a omissão quanto ao custo da propaganda.

3. Recurso especial não provido.

DJE de 20.8.2013.

**INFORMATIVO TSE Nº 22/2013**

**Condenação por abuso de poder em ação de impugnação de mandato e não caracterização de inelegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reiterou entendimento aplicado às eleições de 2012, no sentido de que a condenação por abuso de poder econômico ou político em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não enseja a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Ministra Laurita Vaz, inaugurando a divergência, ressaltou que há precedentes deste Tribunal no sentido de que, para caracterização da inelegibilidade da alínea d, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida em ação de investigação judicial eleitoral<sup>4</sup> promovida por meio da representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou ainda que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, esse entendimento deve ser preservado nas eleições de 2012, haja vista ter sido aplicado em julgados referentes a esse pleito.

Vencidos a Ministra Nancy Andrigli, relatora, que compunha o Colegiado à época do início do julgamento; a Ministra Cármen Lúcia, presidente; e o Ministro Admar Gonzaga.

A então relatora entendia que a alínea d não condiciona o reconhecimento de inelegibilidade às condenações proferidas exclusivamente em ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs).

Destacava que a única diferença entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação ju-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

dicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 é o prazo de ajuizamento, tendo ambas, entre suas finalidades, a apuração do abuso de poder.

Asseverava ainda que não se podia dar tratamento diferenciado aos condenados em ação de investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo, em razão de terem praticado o mesmo ilícito eleitoral, considerado de elevada reprovabilidade.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 10-62, Pojuca/BA, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 27.8.2013.*

### Rejeição de contas de prefeito por Tribunal de Contas e decisão favorável em ação civil pública na Justiça Comum.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que esta Justiça especializada pode levar em consideração decisão da Justiça Comum sobre fatos referentes à inexistência de improbidade administrativa, ao analisar decisão de rejeição de contas de prefeito por Tribunal de Contas, para fins de enquadramento nos requisitos descritos na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato teve suas contas da chefia do Executivo Municipal relativas ao ano de 2003 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado. Ocorre que, em ação civil pública promovida pelo *Parquet* estadual sobre os mesmos fatos, o Tribunal de Justiça proferiu decisão pela ausência de dolo e inexistência de improbidade administrativa.

O Plenário deste Tribunal Superior afirmou que, para fins de registro de candidatura<sup>5</sup>, a Justiça Eleitoral deve aferir se as irregularidades que ensejaram a desaprovacão das contas configuram vícios insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa.

Asseverou ainda que, na realização desse procedimento, é lícito considerar a manifestação externada pela Justiça Comum sobre os mesmos fatos objeto da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do estado.

Dessa forma, concluiu pela inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, confirmando o deferimento do registro de candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 205-33, Guaratinguetá/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 27.8.2013.*

### Promessa e oferecimento de benefício a eleitores e captação ilícita de sufrágio.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não se consuma apenas com a entrega do bem ou da vantagem pessoal ao eleitor, mas também com os atos de oferecer e prometer benefícios.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, em razão de a candidata ter autorizado a confecção de dentaduras em favor de eleitores, colocadas em saquinhos que continham o seu nome e o do eleitor, as quais foram apreendidas.

A Ministra Luciana Lóssio, iniciando a divergência, asseverou que os objetos recolhidos evidenciavam a conduta de oferecer vantagem pessoal ao eleitor, o que era suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que seu nome e os dos eleitores constavam do material apreendido.

Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia não caracterizado o tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de o material ter sido apreendido antes da distribuição, não havendo a consumação, e de não haver prova cabal da prática da captação ilícita de sufrágio.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 4038-03, Trairi/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 29.8.2013.*

A Ministra Cármen Lúcia, presidente, na mesma linha, asseverou que a situação fática evidencia a gravidade e a ilicitude necessárias à incidência da penalidade prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*Recurso Ordinário nº 10-54, Teresina/PI, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 5.9.2013.*

## INFORMATIVO TSE Nº 23/2013

### Substituição de candidato às vésperas da eleição e não configuração de fraude.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento aplicado às eleições de 2012 de que a substituição de candidato às vésperas

**JURISPRUDÊNCIA DO TSE**

das eleições, no prazo fixado no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, não configura fraude.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu pedido de registro da candidatura, em razão de o candidato ter substituído seu genitor na iminência do pleito, o que configuraria fraude e abuso do direito de substituição.

Este Tribunal Superior, no entanto, aplicou o entendimento fixado no julgamento do Respe nº 644-40/SP, no sentido de que a substituição de candidato pode ser efetivada dentro do prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, qual seja de dez dias contados do fato ou da notificação ao partido da decisão judicial que deu origem à substituição, sendo indiferente se às vésperas das eleições.

Dessa forma, o Plenário concluiu pela regularidade da substituição e conseqüente deferimento do registro.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso de Maicon Lopes Fernandes e julgou prejudicado o recurso da Coligação Fé, Trabalho e Progresso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 316-37, Viradouro/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 3.9.2013.*

**Omissão de gastos em prestação de contas de campanha e cassação de diploma de candidato eleito.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a omissão na prestação de contas de campanha de despesas em percentual relevante enseja a cassação do diploma prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, o candidato teve suas contas de campanha rejeitadas, em razão de ter omitido gastos com combustível no valor de R\$27.730,00 (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais), que corresponde a 28% (vinte e oito por cento) do total de gastos.

O Ministro Dias Toffoli, relator, ficou vencido sob o entendimento de não haver proporcionalidade entre as irregularidades verificadas na prestação de contas de campanha do candidato e a cassação do diploma.

O Ministro Henrique Neves, em divergência, apontou que o valor omitido é significativo, por ser suficiente para abastecer completamente algumas centenas de veículos, sendo razão assaz para a cassação do diploma.

A Ministra Cármen Lúcia, presidente, na mesma linha, asseverou que a situação fática evidencia a gravidade e a ilicitude necessárias à incidência da penalidade prevista

no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*Recurso Ordinário nº 10-54, Teresina/PI, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 5.9.2013.*

**Recurso em Habeas Corpus Nº 742-76/SP**

**Relator originário: Ministro Marco Aurélio**

**Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli**

**Ementa:** RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 72, III, DA LEI Nº 9.504/97. QUEBRA DE URNA ELETRÔNICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INCIDÊNCIA AOS CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. Segundo a assente jurisprudência do STJ, “a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal” (STJ-HC nº 262.775/SP, Sexta Turma, DJe de 16.5.2013, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).
2. A constrição cautelar, por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada.
3. A gravidade da conduta, diante da pena cominada ao crime, a ausência de emprego fixo, a dificuldade de localização da residência do acusado e a instauração de inquéritos policiais por fatos ocorridos há mais de 10 anos, sem condenação, não autorizam a segregação cautelar.
4. Levando-se em conta o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva; o disposto no art. 319 do Código Penal, que prevê outras custódias cautelares diversas da prisão; o excesso de prazo da prisão preventiva aplicada; e a dúvida quanto à integridade mental do acusado, há de se acolher a pretensão recursal.
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar ao juízo de origem que substitua a prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previs-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

tas no art. 319 do CPP, que entenda aplicáveis ao paciente.

DJE de 6.9.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 24/2013

**Realização de nova eleição e possibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição anterior participar do novo pleito.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que pode concorrer à renovação das eleições o candidato que deu causa à anulação do pleito por não ter apresentado certidão criminal de segundo grau, quando era controversa a exigência do referido documento para fins de registro de candidatura.

Na espécie, o candidato teve seu registro indeferido no primeiro pleito, em razão de não ter apresentado a certidão criminal de segundo grau, oriunda da Justiça Federal. Como concorreu *sub judice* e obteve mais de 50% dos votos válidos, foi determinada a anulação do pleito, por força do art. 224 do Código Eleitoral, e designada nova eleição.

À época do indeferimento do registro, era controversa a questão referente à obrigatoriedade da juntada da referida certidão pelos candidatos que não possuíam foro por prerrogativa de função.

Somente no julgamento do AgR-REspe no 276-09/RJ, este Tribunal firmou posicionamento para as Eleições 2012 no sentido de que apenas os candidatos detentores de foro por prerrogativa de função são obrigados a apresentar certidões criminais dos órgãos de segundo grau.

Na espécie em foco, o candidato não tinha foro privilegiado, pelo que pleiteou registro para a nova eleição, o qual foi indeferido por ter dado causa à anulação do pleito anterior.

O Ministro Castro Meira, relator, asseverou que, em geral, o candidato que, eleito com mais de 50% dos votos válidos em pleito majoritário, tem confirmada *a posteriori* a cassação do seu registro ou diploma não pode participar da nova eleição prevista no art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, ao caso, aplicavam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o candidato não pode ser prejudicado pelo fato de o entendimento sobre a inexigência da certidão de segunda instância ter

se pacificado somente após a negativa do seu registro anterior.

Ressaltou, também, que o candidato foi eleito com mais de 50% dos votos, devendo ser prestigiado o princípio da soberania popular.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e a Ministra Carmen Lúcia, que entendiam não poder o candidato concorrer ao novo pleito, em razão de a decisão anterior de indeferimento do registro ter transitado em julgado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 7-57, Muquém do São Francisco/BA, rel. Min. Castro Meira, em 10.9.2013.*

**Omissão no repasse de verbas previdenciárias e indeferimento do registro de candidatura.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou o entendimento no sentido de

que o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência

Social são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa,

fazendo incidir a inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar

nº 64/1990.

Destacou que o dolo exigível para a configuração de improbidade administrativa é a simples

vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica,

ou a simples anuência aos resultados contrários ao Direito.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli argumentava que, na espécie, tratava-se de registro a

pleito ocorrido há quase um ano, tendo o candidato sido eleito, estando no pleno exercício do

mandato público. Ademais, considerava não ter havido a configuração da apropriação indébita

nem a existência de dolo na conduta omissiva.

Dessa forma, concluía que a cassação do registro implicaria consequências prejudiciais à municipalidade.

Acompanhou a divergência o Ministro Gilmar Mendes, que compunha o Colegiado como membro substituto.

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

*Recurso Especial Eleitoral nº 3430.2012.6.15.0033, Paraíba/PB (Boa Ventura – 33ª Zona Eleitoral – Itaporanga), rel. Min. Luciana Lóssio, em 10.9.2013.*

### Divulgações em redes sociais fechadas da Internet e não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a divulgação de

pronunciamentos de conteúdo eleitoral proferidos em evento partidário, em rede social fechada, em período vedado pela legislação, não configura propaganda extemporânea.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio da rede social denominada Twitter, que fora julgada procedente, sendo aplicada a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que o uso dessa rede social para a divulgação de pensamentos ou opiniões de cunho eleitoral não pode ser considerado meio de propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que o Twitter é uma rede de conversa entre pessoas e, em geral, essa comunicação é restrita aos seus vínculos de amizade e às pessoas previamente autorizadas pelo usuário, de forma que as informações ali postadas não possuem caráter público.

Sustentou, ainda, que proibir a divulgação de pensamento ou opinião de conteúdo eleitoral em período vedado pela legislação eleitoral, em rede social restrita, afronta às liberdades de pensamento e de expressão, que constituem direitos fundamentais dos indivíduos.

Abrindo a divergência, a Ministra Laurita Vaz, acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, entendia ser o Twitter meio apto para divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, por ser amplamente utilizado na propagação de ideias e informações ao conhecimento geral e permitir interações com outras redes sociais da Internet.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

*Recurso Especial Eleitoral nº 74-64.2012.6.20.0003, Rio Grande do Norte/RN (3ª Zona Eleitoral – Natal), rel. Min. Dias Toffoli, em 12.9.2013.*

**Doação por pessoa jurídica instituída no ano da eleição e inaplicabilidade da sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a utilização de recursos doados por pessoa jurídica constituída no ano da eleição não enseja a sanção prevista no 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, o candidato diplomado recebeu o valor de cinquenta mil reais de fonte vedada, correspondente a 36,09% (trinta e seis inteiros e nove centésimos por cento) do valor total arrecadado.

O Plenário rememorou que, no julgamento do Recurso Ordinário nº 4446-96/DF, este Tribunal firmou o entendimento de que o recebimento de doação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição não configura ilícito eleitoral e, a despeito de poder constituir falha insanável, não revela gravidade suficiente para atrair a sanção de cassação do diploma.

Asseverou ainda que a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação da existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica a comprometer a moralidade da eleição, incidindo o princípio da proporcionalidade para aplicação da sanção descrita no § 2º desse dispositivo.

Vencidos o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia, presidente, que argumentavam ser a percentagem do valor da doação irregular significativa, pois correspondia a quase 40% (quarenta por cento) do total arrecadado, de modo que ensejava a sanção prevista no art. 30-A. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

*Recurso Ordinário nº 1947-10.2010.6.01.0000, Acre/AC (Rio Branco), rel. Min. Dias Toffoli, em 12.9.2013.*

## INFORMATIVO TSE Nº 25/2013

### Ausência de decisão definitiva de rejeição de contas e deferimento de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos de decisão em recurso de revisão no Tribunal de Contas dos Municípios não permite a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou que a inelegibilidade prevista na alínea g re-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

quer a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente para julgar as contas do candidato, efeito que não ocorre quando há possibilidade de interposição de recurso que altere o mérito da decisão.

Na espécie vertente, o candidato, na época do registro de candidatura, tinha contra si decisão de rejeição de contas do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, tendo sido indeferido o seu pedido de registro.

Interpôs, então, no Tribunal de Contas, recurso de revisão e, posteriormente, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes somente após a interposição, neste Tribunal Superior, do recurso especial eleitoral da decisão de indeferimento do registro.

O Plenário concluiu não haver decisão definitiva de rejeição das contas, em razão da interposição do recurso de revisão, com posterior oposição de embargos declaratórios.

Vencidos o Ministro Castro Meira (relator), o Ministro Henrique Neves e a Ministra Cármen Lúcia (presidente), que entendiam não ser possível conhecer da decisão do Tribunal de Contas sobre os embargos de declaração, por não ter sido prequestionada.

Argumentavam, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a interposição de recurso de revisão no Tribunal de Contas tem natureza de ação desconstitutiva, não afastando o caráter definitivo do acórdão de rejeição de contas.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha, que redigirá o acórdão.

Recurso Especial Eleitoral nº 310-03, Goianésia/GO, redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, em 17.9.2013.

### **Declaração incidental de não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pela Constituição da República e envio de ações para processamento pelos tribunais competentes.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou incidentalmente a não recepção pela Constituição da República da parte inicial e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

O principal fundamento da decisão foi o de que o art.

14, § 10, da Constituição estabelece a ação de impugnação de mandato (AIME) como único instrumento processual cabível para impugnar diploma expedido pela Justiça Eleitoral a candidato eleito, *in verbis*:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Afirmou que a hipótese do recurso contra expedição de diploma (RCED) prevista no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral tem a mesma finalidade da AIME, qual seja a de impugnar diplomação em razão de ilícitos que maculam a legitimidade do pleito, não havendo necessidade de coexistirem.

Pontuou que, ao caso, se aplica a interpretação restritiva, por se tratar de norma punitiva, pelo que concluiu que o constituinte restringiu a impugnação da diplomação de candidato eleito à ação prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Para efeitos de segurança jurídica, o Plenário aplicou ainda o princípio da fungibilidade, convertendo o RCED apreciado em AIME e determinando o seu retorno ao Tribunal de origem, declinando da competência.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia (presidente).

A Ministra Laurita Vaz alegava que o RCED sempre foi admitido pela jurisprudência tradicional deste Tribunal Superior; não devendo ser equiparado à AIME, por ter causa de pedir, prazos e pressupostos diversos.

O Ministro Marco Aurélio afirmava não haver conflito entre as ações eleitorais e ressaltava que a própria Constituição da República prevê expressamente o cabimento do recurso contra expedição de diplomas no inciso III do § 4º do art. 121, *in verbis*:

“Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais”.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, ressaltava que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a liminar deferida na ADPF nº 167, decidiu por reconhecer a competência deste Tribunal Superior para processar originalmente o RCED; e que a não recepção da ação sequer foi cogitada naquele julgamento.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou a

**JURISPRUDÊNCIA DO TSE**

não recepção, pela Constituição da República, da parte inicial e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral; também conheceu do recurso como ação de impugnação de mandato eletivo e declinou da competência para o TRE do Piauí, nos termos do voto do relator.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84, Teresina/PI, rel. Min. Dias Toffoli, em 17.9.2013.

**Recurso Especial Eleitoral nº 283-63/PI**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Ementa:** Registro de candidatura. Prefeito. Substituição de candidato majoritário.

- No julgamento do Recurso Especial nº 544-40, o TSE decidiu que, “nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame”, e que “descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume”. Ressalva do ponto de vista do relator.

Recurso especial da candidata eleita provido, ficando prejudicado o apelo dos segundos colocados.

DJE de 19.9.2013.